



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA VARA DA COMARCA DE BARRAS, ESTADO DO PIAUÍ.

VENICE MARIA SOUSA SILVA, brasileira, lavradora, inscrita no RG sob o nº 3871481 SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 07331106309, residente e domiciliada na localidade Nova Vila, s/n , município de cabeceiras do Piaui, CEP: 64.105-000, vem, por intermédio de sua(s) advogada(s) e bastante procurador(a), “*in fine*” assinado(s),, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

PRELIMINARMENTE

Do Procedimento Ordinário a Ser Adotado e da Incompetência do Juizado Especial Cível Desta Comarca

Requer desde já que seja declarada a Competência desta Vara Cível Comum, tendo em vista que a presente demanda possui complexidade da matéria, não sendo possível o julgamento de causas que demandem produção probatória complexa (artigo 3º da lei 9.099/95), assim impossibilitando a competência do Juizado Especial Cível desta Comarca para apreciar o objeto da referida ação.

É pacífico o entendimento que é totalmente inadmissível a realização de provas periciais nos Juizados Especiais Cíveis, sendo que caso a resolução dos pontos controvertidos existentes na ação, depende de tal tipo de prova, não será possível que se considerem os Juizados Cíveis foro competente para o julgamento dessas ações.

Sendo assim, chega-se à conclusão que a única forma de se considerar possível prosseguir com o presente processo, é realizando-se Perícia Médica

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



para apuração das conseqüências trazidas a autora em detrimento de acidente de trânsito.

Dessa forma, requer que seja declarada a Competência desta Vara Cível para o julgamento da demanda em questão, a qual se processará pelo rito ordinário, consequentemente se decretando a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Esclarece a requerente, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, e por não possuir qualquer outro meio que garanta o sustento digno e efetivo de sua família.

Trata-se a Requerente de pessoa extremamente humilde, residente em localidade rural, dependendo da colheita de agricultura familiar para a sua subsistência, motivo pelo qual, pede que a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei nº 7.510/86, disciplinam que:

“A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria **petição inicial**, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Inobstante à simples afirmativa da Requerente de que não possui meios de arcar com custas processuais, por conseguinte, ter garantido o benefício da gratuidade, traz diversas provas que ratificam a impossibilidade do pagamento.

Entendimento este, pacificado pelos nossos Tribunais Superiores, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - JUSTIÇA GRATUITA - CONSTATADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PARTE AUTORA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme ressalva o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesses termos, aplicam-se neste recurso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação e da intimação da decisão de primeiro grau. 2. Diante da constatação de hipossuficiência financeira do recorrente e do pleno preenchimento dos requisitos exigidos em lei, nada obsta, no caso, a concessão da justiça gratuita, ante a observância do acesso ao Judiciário. 3. A declaração da parte interessada, acerca da impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, amparada no que consta dos autos, é suficiente para autorizar o deferimento da benesse, sendo de ressaltar que tal orientação está de inteira conformidade com a Constituição Federal, que buscou, substancialmente, facilitar, a todos, o acesso ao Judiciário. 4. Recurso Provido. Proc n 201400010035920



Des. José Ribamar Oliveira. Órgão 2^a Câmara
Especializada Cível. Julgamento: 03/05/2016.

Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência jurídica, dizendo-se pobre nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.

Desta forma, requer o peticionário que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, pelos motivos já alinhavados e, ainda, por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa que a Constituição Federal elegeu o artigo 5º, no inciso LXXIV.

SINOPSE FÁTICA

A Requerente sofreu um grave acidente de trânsito no dia 25 de março de 2018, quando conduzia motocicleta quando a autora colidiu com animal da espécie suína, vindo a cair da motocicleta sendo socorrida por populares e sendo levada para o hospital Regional de Campo Maior.

Chegando ao HRCM onde realizou exame de raio X no ombro direito e retornou para sua residência, no entanto, no dia seguinte a mesma dirigiu-se novamente para o HRCM, tendo sido posteriormente encaminhada para HGV operada por Fratura no úmero do braço direito, ficando internada por 28 dias.



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Consoante provas em anexo e, após submeter-se a cirurgia e exames médicos, restou **incontroversas as sequelas ocorridas em consequência do acidente de trâfego**. Bem como, é incontroverso que a autora continua com, limitação de movimentos de flexão e extensão do braço direito, desvio, ocasionando fortes dores e dificuldades para realizar os simples movimentos de pronação e supinação do antebraço, além de dores pelo corpo em virtude dos vários ferimentos ocasionados pelo acidente, além do mais vale ressaltar que a requerente é lavradora e esta trabalhando com muita dificuldade pois tratar-se justamente do braço que mesma usa mais.

Diante das dificuldades e da incapacidade da autora para exercer sua profissão que sempre proveu o seu sustento, a mesma resolveu pleitear na via administrativa o recebimento do seguro garantido por lei. Contudo, o valor recebido, fora a ínfima quantia de R\$ 1681,50 (mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Valor este referente à cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, ressaltando que fora consideravelmente inferior ao valor realmente devido.

Inconformada e persistente na busca pelo valor que realmente lhe é devido por direito, em virtude das graves sequelas deixadas pelo sinistro, que a invalidou de exercer sua atividade como professora, a autora recorre as vias judiciais para que seja paga a diferença do valor que a lei estipula para tais casos. Uma vez que, nada justifica a diminuição considerada dos valores devidos à Autora por parte da Seguradora em questão, haja vista ser de direito a percepção da indenização proveniente do seguro DPVAT devido a sua invalidez visivelmente constatada nos autos.



DOS DIREITOS

Inicialmente, importante esclarecer que não cumpre discutir o direito à indenização por invalidez permanente, uma vez que esse direito da Requerente já foi devidamente reconhecido pela empresa Requerida. Devendo-se ter em vista que a discussão objeto da presente demanda gira em torno do valor realmente devido pela Seguradora.

Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194/74, estabelece:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:
(...)

II – Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º - (...)

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.”** (grifei)



O pagamento “a menor” da indenização por invalidez permanente, baseado no “grau de invalidez” da vítima é realizado pelas seguradoras em atendimento a uma resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNPS que determinou a aferição do grau de invalidez e o pagamento proporcional da indenização, sendo cabível rever a diferença judicialmente.

Nesse sentido entende a competente Turma Recursal Cível de nosso Estado:

“Recurso Inominado nº 00112010005848 – Parnaíba (Ref. Ação nº 3.346/08 – Cobrança, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Parnaíba) Recorrente: CONAPP – Companhia Nacional de Seguros Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira e outros Recorrida: Silvana dos Santos Rocha. Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva Juíza-Relatora em Multirão: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco. Ementa – Seguro. DPVAT. Recurso Inominado. Invalidez Permanente. Preliminar de Incompetência do Juizado. Afastada. Prova Produzida. Indenização. **PAGAMENTO PARCIAL DIFERENÇA**. Embasamento Legal. Validade da Quitação. Não colhida. Fixação. Competência. Aplicação da Medida Provisória Nº 451/08. Não Retroage. Juros e Correção Monetária. Termo Parcial. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Se a autora/recorrida comprovou a existência de debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito há de ser considerado competente o Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente ação. **Desnecessária a realização de outra prova técnica**, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente da recorrida.



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O recibo de quitação somente exonera o devedor do valor ali expresso, podendo o beneficiário, posteriormente, buscar judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já recebida.

O pagamento de quantia da indenização pela via administrativa, não retira do beneficiário o direito de ingressar no judiciário para obter a diferença que entende lhe ser devida com base na lei que rege a matéria. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Portanto, não se ver razão para que não seja julgada procedente tal pedido, tendo em vista que a autora comprova sua debilidade, através de inúmeros documentos acostados aos autos.

Nesse sentido caminha nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLETA DO MENRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU MÍNIMO. PAGAMENTO INFERIOR AO INDEVIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A indenização do DPVAT deve ser fixada em consonância com a lei da época do fato, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. 2. Reconhecida a invalidez permanente decorrente da perda funcional completa de um dos membros inferiores, deve-se aplicar o percentual constante na tabela da Lei nº 6.194/74, qual seja, 70% sobre o valor máximo do seguro previsto no art.3º, II, da referida lei. 3. Verificando no Laudo de Exame de Corpo de Delito expedido pelo IML a



debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau mínimo, o segurado tem direito à indenização por invalidez permanente parcial. 4. Em relação à indenização referente à invalidez permanente parcial, aplica-se o art.3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduzindo-se proporcionalmente a indenização a 25% do valor resultante do enquadramento da perda funcional parcial do membro superior. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n. 872808, 2014510047580 APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 12/06/2015. Pág:147).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Faz-se mister consignar que a relação havida entre as partes do presente processo caracteriza-se como de consumo, por se encaixar nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. *In casu*, trata-se de atividades securitárias, que são serviços considerados como relação de consumo. Vejamos da referida norma:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...)”



§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A empresa Recorrida tem natureza jurídica de seguradora, devendo incidir, com toda certeza, as normas da lei de proteção ao consumidor. Além do mais, o Código Civil em seu artigo 757, define contrato de seguro como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "*qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro*".

Por outro lado, o conceito de consumidor está positivado no Código de Defesa do Consumidor no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza **produto ou serviço** como destinatário final." Utilizando assim, a expressão "*utiliza*" para distinguir exatamente de quem contratou o produto ou serviço, a de "*destinatário final*" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano.

Dessa forma, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo, posto que toda relação securitária por disposição



expressa de lei é albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que, sucedendo o sinistro determinado será o beneficiário.

Sendo inconcebível o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos casos de contrato de seguro obrigatório - DPVAT.

Veja-se, portanto, que o conceito legalmente exposto prevê a relação securitária como relação de consumo, de modo que o microssistema protetivo deve ser aplicado, assim como os princípios dele decorrentes, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que esta é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

“A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, atende ao princípio constitucional da isonomia, assegurando efetivamente o equilíbrio entre os partícipes da relação de consumo, em face da desigualdade do consumidor, cuja proteção é determinada expressamente no artigo 170, inciso V, em perfeita sintonia com o art. 5º, caput, todos da Constituição Federal.

Demonstram-se caso em questão estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.



Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, também é possível ocorrer a transferência dos honorários periciais. Isso é o que se extrai da decisão do STJ, verbatim:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. (...)A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como imprescindível ao julgamento da causa” (REsp n. 383276/RJ. Quarta Turma. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJU 12.08.2002, p. 219).

Entendimento este firmado pelos demais Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO. AI 22147913420158260000 SP 2214791-34.2015.8.26.0000. Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 16/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO. AI 22228158520148260000 SP 2222815-85.2014.8.26.0000. Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 13/05/2015

Ademais, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionando o então Juiz da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, Dr. Júlio César Menezes Garcez, conforme despacho em processo nº 0001036-41.2011.8.18.0026, vejamos:

“ Considerando a necessidade de produção de prova pericial, determino a realização do exame médico pericial no autor.

Nomeio perito o médico Dr. FRANCISCO AGAMENON DE SOUSA SOARES (CRM Nº 1872, RG 135.778 E CPF 096.079.353-49) e designo para o dia 16/12/2015, às 14:00 horas no Fórum local, nesta Comarca, a realização de perícia médica. A empresa ré arcará com os honorário periciais (...) Campo Maior, 17 de novembro de 2015.”

Diante disso, se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, inviável seria determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários para a sua produção, requerendo assim da devida inversão do ônus da prova.

DOS PEDIDOS

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



Ante o exposto requer a V. Exa:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da lei;
- b) a citação da Requerida para comparecer à audiência de conciliação e/ou mediação, a ser marcada por este juízo;
- c) a citação do Requerida para, querendo, vir contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão;
- d) A procedência da presente ação condenando a Requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na alínea “II” do art.3º da Lei 6.194/74, deduzidos o valor de R\$ 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebidos em via administrativa, totalizando o montante de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora e atualização monetária;
- e) Que seja fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- f) Que seja concedida a Inversão do Ônus da Prova, com base no CDC e no novo Código de Processo Civil;

Protesta provar o alegado por todos os meios processualmente admissíveis em Direito, especialmente pela juntada atual e posterior de documentos, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confessar, bem como pela oitiva das testemunhas cujo rol segue abaixo, e o mais necessário à instrução do feito, tudo, desde já requerido.

Dá à presente causa, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente fiscais.



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 11 de MARÇO de 2019.

<p>LETICIA LEITE CAVALCANTE DE MACEDO <i>Advogada (OAB/PI nº 12.579)</i></p>	<p>LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES <i>Advogada (OAB/PI nº 9984)</i></p>
---	--

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA 2^a VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.



MARIA EUNICE SOARES DE SOUSA, brasileira, professora, inscrita no RG sob o nº 2057687 SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 95251570325, residente e domiciliada na rua Prefeito Francisco Milanez, s/n, centro, , município de Juazeiro do Piauí - PI, CEP: 64.280-000, vem, por intermédio de sua(s) advogada(s) e bastante procurador(a), “*in fine*” assinado(s), Dra Josefa Marques Lima Miranda, inscrita na OAB/PI 11.660, Dra Millena Alves de Carvalho, inscrita na OAB/PI 12.577, com Escritório Profissional à Rua Benjamin Constant, nº 508, Centro, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP. 64280-000, **ONDE RECEBE INTIMAÇÕES**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelênciа, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

PRELIMINARMENTE

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



Do Procedimento Ordinário a Ser Adotado e da Incompetência do Juizado Especial Cível Desta Comarca

Requer desde já que seja declarada a Competência desta Vara Cível Comum, tendo em vista que a presente demanda possui complexidade da matéria, não sendo possível o julgamento de causas que demandem produção probatória complexa (artigo 3º da lei 9.099/95), assim impossibilitando a competência do Juizado Especial Cível desta Comarca para apreciar o objeto da referida ação.

É pacífico o entendimento que é totalmente inadmissível a realização de provas periciais nos Juizados Especiais Cíveis, sendo que caso a resolução dos pontos controvertidos existentes na ação, depende de tal tipo de prova, não será possível que se considerem os Juizados Cíveis foro competente para o julgamento dessas ações.

Sendo assim, chega-se à conclusão que a única forma de se considerar possível prosseguir com o presente processo, é realizando-se Perícia Médica para apuração das conseqüências trazidas a autora em detrimento de acidente de trânsito.

Dessa forma, requer que seja declarada a Competência desta Vara Cível para o julgamento da demanda em questão, a qual se processará pelo rito ordinário, consequentemente se decretando a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



Esclarece a requerente, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, e por não possui qualquer outro meio que garanta o sustento digno e efetivo de sua família.

Trata-se a Requerente de pessoa extremamente humilde, residente em localidade rural, dependendo da colheita de agricultura familiar para a sua subsistência, motivo pelo qual, pede que a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei nº 7.510/86, disciplinam que:

“A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Inobstante à simples afirmativa da Requerente de que não possui meios de arcar com custas processuais, por conseguinte, ter garantido o benefício da gratuidade, traz diversas provas que ratificam a impossibilidade do pagamento.

Entendimento este, pacificado pelos nossos Tribunais Superiores, a saber:



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - JUSTIÇA GRATUITA - CONSTATADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PARTE AUTORA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme ressalva o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesses termos, aplicam-se neste recurso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação e da intimação da decisão de primeiro grau. 2. Diante da constatação de hipossuficiência financeira do recorrente e do pleno preenchimento dos requisitos exigidos em lei, nada obsta, no caso, a concessão da justiça gratuita, ante a observância do acesso ao Judiciário. 3. A declaração da parte interessada, acerca da impossibilidade de arcar com os custos da demanda sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, amparada no que consta dos autos, é suficiente para autorizar o deferimento da benesse, sendo de ressaltar que tal orientação está de inteira conformidade com a Constituição Federal, que buscou, substancialmente, facilitar, a todos, o acesso ao Judiciário. 4. Recurso Provido. Proc n 201400010035920 Des. José Ribamar Oliveira. Órgão 2^a Câmara Especializada Cível. Julgamento: 03/05/2016.

Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência jurídica, dizendo-se pobre nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de



presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.

Desta forma, requer o peticionário que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, pelos motivos já alinhavados e, ainda, por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa que a Constituição Federal elegeu o artigo 5º, no inciso LXXIV.

SINOPSE FÁTICA

A Requerente sofreu um grave acidente de trânsito no dia 16 de março de 2018, quando conduzia motocicleta quando a autora perdeu o controle da moto ao desviar de um buraco sendo socorrida por populares e sendo levada para a Maternidade Josevina Getirana Neta, no município de Pedro II.

No dia seguinte ao acidente em decorrência de fortes dores no braço direito tendo realizado exame radiológico e constatou fratura no radio distal direito e devido a gravidez foi transferido para o HUT, ficando internada por vários dias para realização da cirurgia.

Consoante provas em anexo e, após submeter-se a várias sessões de fisioterapias e exames médicos, restou **incontroversas as sequelas ocorridas em consequência do acidente de tráfego**. Bem como, é **incontroverso que a autora continua com, limitação de movimentos de flexão e extensão do pulso direito, desvio lateral e medial do pulso, ocasionando fortes dores e dificuldades para realizar os simples movimentos de pronação e supinação do antebraço, além de dores pelo corpo em virtude dos vários ferimentos**



ocasionados pelo acidente, além do mais vale ressaltar que a requerente é professora e esta trabalhando com muita dificuldade pois tratar-se justamente do braço que mesma usa para escrever.

Diante das dificuldades e da incapacidade da autora para exercer sua profissão que sempre proveu o seu sustento, a mesma resolveu pleitear na via administrativa o recebimento do seguro garantido por lei. Contudo, o valor recebido, fora a ínfima quantia de R\$ 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Valor este referente à cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, ressaltando que fora consideravelmente inferior ao valor realmente devido.

Inconformada e persistente na busca pelo valor que realmente lhe é devido por direito, em virtude das graves sequelas deixadas pelo sinistro, que a invalidou de exercer sua atividade como professora, a autora recorre as vias judiciais para que seja paga a diferença do valor que a lei estipula para tais casos. Uma vez que, nada justifica a diminuição considerada dos valores devidos à Autora por parte da Seguradora em questão, haja vista ser de direito a percepção da indenização proveniente do seguro DPVAT devido a sua invalidez visivelmente constatada nos autos.

DOS DIREITOS

Inicialmente, importante esclarecer que não cumpre discutir o direito à indenização por invalidez permanente, uma vez que esse direito da Requerente já foi devidamente reconhecido pela empresa Requerida.



Devendo-se ter em vista que a discussão objeto da presente demanda gira em torno do valor realmente devido pela Seguradora.

Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194/74, estabelece:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º - (...)

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.” (grifei)

O pagamento “a menor” da indenização por invalidez permanente, baseado no “grau de invalidez” da vítima é realizado pelas seguradoras em atendimento a uma resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNPS que determinou a aferição do grau de invalidez e o pagamento proporcional da indenização, sendo cabível rever a diferença judicialmente.

Nesse sentido entende a competente Turma Recursal Cível de nosso Estado:

Rua Padre Manoel Félix, nº 622, Sala 05, Centro, Campo Maior – PI, CEP: 64.280-000



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

“Recurso Inominado nº 00112010005848 – Parnaíba (Ref. Ação nº 3.346/08 – Cobrança, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Parnaíba) Recorrente: CONAPP – Companhia Nacional de Seguros Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira e outros Recorrida: Silvana dos Santos Rocha. Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva Juíza-Relatora em Multirão: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco. Ementa – Seguro. DPVAT. Recurso Inominado. Invalidez Permanente. Preliminar de Incompetência do Juizado. Afastada. Prova Produzida. Indenização. **PAGAMENTO PARCIAL DIFERENÇA.** Embasamento Legal. Validade da Quitação. Não colhida. Fixação. Competência. Aplicação da Medida Provisória Nº 451/08. Não Retroage. Juros e Correção Monetária. Termo Parcial. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Se a autora/recorrida comprovou a existência de debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito há de ser considerado competente o Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente ação. **Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente da recorrida.**

O recibo de quitação somente exonera o devedor do valor ali expresso, podendo o beneficiário, posteriormente, buscar judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já recebida.

O pagamento de quantia da indenização pela via administrativa, não retira do beneficiário o direito de ingressar no judiciário para obter a diferença que entende lhe ser devida com base na lei que rege a matéria. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido.



Portanto, não se ver razão para que não seja julgada procedente tal pedido, tendo em vista que a autora comprova sua debilidade, através de inúmeros documentos acostados aos autos.

Nesse sentido caminha nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLETA DO MÉTODO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU MÍNIMO. PAGAMENTO INFERIOR AO INDEVIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A indenização do DPVAT deve ser fixada em consonância com a lei da época do fato, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. 2. Reconhecida a invalidez permanente decorrente da perda funcional completa de um dos membros inferiores, deve-se aplicar o percentual constante na tabela da Lei nº 6.194/74, qual seja, 70% sobre o valor máximo do seguro previsto no art.3º, II, da referida lei. 3. Verificando no Laudo de Exame de Corpo de Delito expedido pelo IML a debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau mínimo, o segurado tem direito à indenização por invalidez permanente parcial. 4. Em relação à indenização referente à invalidez permanente parcial, aplica-se o art.3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduzindo-se proporcionalmente a indenização a 25% do valor resultante do enquadramento da perda funcional parcial do membro superior. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n. 872808, 2014510047580 APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 12/06/2015.
Pág:147).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Faz-se mister consignar que a relação havida entre as partes do presente processo caracteriza-se como de consumo, por se encaixar nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. *In casu*, trata-se de atividades securitárias, que são serviços considerados como relação de consumo. Vejamos da referida norma:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...)”

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A empresa Recorrida tem natureza jurídica de seguradora, devendo incidir, com toda certeza, as normas da lei de proteção ao consumidor. Além do mais, o Código Civil em seu artigo 757, define contrato de seguro como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a



garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "*qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro*".

Por outro lado, o conceito de consumidor está positivado no Código de Defesa do Consumidor no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza **produto ou serviço** como destinatário final." Utilizando assim, a expressão "*utiliza*" para distinguir exatamente de quem contratou o produto ou serviço, a *de "destinatário final"* exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano.

Dessa forma, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo, posto que toda relação securitária por disposição expressa de lei é albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que, sucedendo o sinistro determinado será o beneficiário.

Sendo inconcebível o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos casos de contrato de seguro obrigatório - DPVAT.

Veja-se, portanto, que o conceito legalmente exposto prevê a relação securitária como relação de consumo, de modo que o microssistema protetivo



deve ser aplicado, assim como os princípios dele decorrentes, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que esta é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

“A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, atende ao princípio constitucional da isonomia, assegurando efetivamente o equilíbrio entre os partícipes da relação de consumo, em face da desigualdade do consumidor, cuja proteção é determinada expressamente no artigo 170, inciso V, em perfeita sintonia com o art. 5º, caput, todos da Constituição Federal.

Demonstram-se caso em questão estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, também é possível ocorrer a transferência dos honorários periciais. Isso é o que se extrai da decisão do STJ, verbatim:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. (...) A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como imprescindível ao julgamento da causa” (REsp n.



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

383276/RJ. Quarta Turma. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJU 12.08.2002, p. 219).

Entendimento este firmado pelos demais Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO. AI 22147913420158260000 SP 2214791-34.2015.8.26.0000. Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 16/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO. AI 22228158520148260000 SP 2222815-85.2014.8.26.0000. Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 13/05/2015



Ademais, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionando o então Juiz da 2^a Vara da Comarca de Campo Maior, Dr. Júlio César Menezes Garcez, conforme despacho em processo nº 0001036-41.2011.8.18.0026, vejamos:

“ Considerando a necessidade de produção de prova pericial, determino a realização do exame médico pericial no autor.

Nomeio perito o médico Dr. FRANCISCO AGAMENON DE SOUSA SOARES (CRM Nº 1872, RG 135.778 E CPF 096.079.353-49) e designo para o dia 16/12/2015, às 14:00 horas no Fórum local, nesta Comarca, a realização de perícia médica. **A empresa ré arcará com os honorário periciais (...)** Campo Maior, 17 de novembro de 2015.”

Diante disso, se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, inviável seria determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários para a sua produção, requerendo assim da devida inversão do ônus da prova.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a V. Exa:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da lei;
- b) a citação da Requerida para comparecer à audiência de conciliação e/ou mediação, a ser marcada por este juízo;
- c) a citação do Requerida para, querendo, vir contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão;



d) A procedência da presente ação condenando a Requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na alínea “II” do art.3º da Lei 6.194/74, **deduzidos o valor de R\$ 1681,50 (mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, recebidos em via administrativa, totalizando o montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescido de juros de mora e atualização monetária;

e) Que seja fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

f) Que seja concedida a Inversão do Ônus da Prova, com base no CDC e no novo Código de Processo Civil;

Protesta provar o alegado por todos os meios processualmente admissíveis em Direito, especialmente pela juntada atual e posterior de documentos, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, bem como pela oitiva das testemunhas cujo rol segue abaixo, e o mais necessário à instrução do feito, tudo, desde já requerido.

Dá à presente causa, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 11 de MARÇO de 2019.



NEVES & CAVALCANTE

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

LETICIA LEITE
CAVALCANTE DE MACEDO
Advogada (OAB/PI nº 12.579)

LAYSE AMANDA OLIVEIRA
NEVES
Advogada (OAB/PI nº 9984)